SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006994-90.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Personal Comércio de Produtos Eletrônicos e Automotivos Ltda - EPP

Requerido: MICHELANGELO ANTONIO LEONE ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PERSONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E AUTOMOTIVOS LTDA EPP ajuizou a presente Ação Monitória em face de MICHELANGELO ANTONIO LEONE ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é credor da requerida pelo montante de R\$ 15.508,00, consubstanciados nos cheques encartados às fls. 30/46. Pediu a condenação da requerida no pagamento atualizado de R\$ 20.509, 86.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida trouxe defesa às fls. 51 e ss sustentando apenas preliminar de ilegitimidade ativa: a autora não é beneficiária dos cheques, que não contêm endosso.

Sobreveio réplica às fls. 61/62, com juntada de documentos na sequência (fls. 63 e ss)

É o relatório.

D E C I D O, antecipadamente a LIDE, por entender completa a cognição.

Estão em discussão 7 cheques sacados pela ré Michelangelo ME contra o Banco Unibanco.

Um deles tem como beneficiária PERSONAL CAR SOM E ACESSÓRIOS LTDA (v. fls. 30); os outros seis, PERSONAL DISTRIBUIDORA.

A "PERSONAL CAR SOM" foi substituída por "PERSONAL COM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS" (v. fls. 91), ou seja, a autora desta LIDE.

Já o nome PERSONAL DISTRIBUIDORA foi justificado a fls. 124, como nome fantasia, sem impugnação pela ré.

Destarte, não há como acolher a tese de ilegitimidade de parte.

Inobstante não ter sido alegada defesa de fundo, oportuno tecer os seguintes comentários sobre o mérito, no tocante à formalidade dos títulos.

Por ser um <u>título de crédito não causal</u>, o cheque não se vincula ao negócio jurídico subjacente.

Acerca dessa natureza não causal, leciona Fábio

Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêem decidindo nossos

Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente. (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Por fim, os cheques estão formalmente em ordem e,

portanto, são aptos a embasar a presente ação monitória.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando a requerida, MICHELANGELO ANTONIO LEONE - ME, a pagar à autora, PERSONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, a importância de R\$ 20.509,86 (vinte mil quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em 10% da condenação, devidamente atualizado.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA